



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10845-002.820/92-12

LADS/

Sessão de 09 de novembro de 1995

ACORDÃO NR. 101-89.123

Recurso nr.: 87.010 - PIS/FAT. - EX: de 1987

Recorrente: CEMAR COMERCIO, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM SANTOS - SP.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/FATURAMENTO - Parcialmente provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente - PIS/FATURAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEMAR COMERCIO, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-87.402, de 08.11.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 10845-002.820/92-12

2

RECURSO NR.: 87.010

ACORDÃO NR.: 101-89.123

RECORRENTE : CEMAR COMERCIO, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/FATURAMENTO, assim descrita a imputação referente ao exercício de 1987, verbis:

"PIS/FATURAMENTO
Tributação reflexa

Foi apurado de ofício, consoante cópia de peças juntadas ao presente processo, omissão de receita e decorrente insuficiência na determinação da base de cálculo do PIS Faturamento, considerada ocorrida nos meses e valores abaixo, com infração ao disposto no art. 30., "b", da Lei Complementar nr. 7/70 e item 1, "b", do título 5 da Portaria MF nr. 142/82:

Período: mes/ano
DEZ/86

Valor: Cr\$
5.684,57."

A impugnação da Recorrente encontra-se ao processo matriz, de nr. 10845-002.817/92-16.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

Considerando que no processo matriz a decisão manteve totalmente o crédito tributário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10909-000.511/92-43

3

Acórdão nr. 101-89.123

Mantenho, em decorrência, o lançamento do presente processo.

A fls. 21 se vê o recurso voluntário, alegando em síntese que:

- as IN nrs. 84/79; 23/83; 67/68; estabelecem que as empresas de atividades imobiliárias podem registrar em conta passiva os valores recebidos a título de adiantamento, tornando sem efeito às acusações de OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL; RECEITA OPERACIONAL NÃO COMPUTADA NO LUCRO REAL.

- O passivo poderia ser comprovado pelos documentos juntados e relatados.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10845-002.820/92-12

ACORDÃO NR. 101-88.123

V O T O

Conselheiro: CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

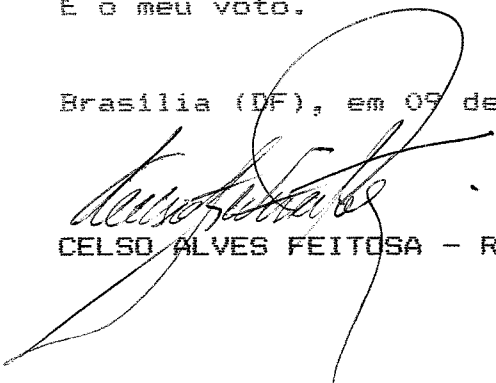
No processo causa IRPJ foi dado parcial ao recurso voluntário - ACORDÃO nr. 101-87.402 de 08.11.94.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação quando julgado; por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou parcial provimento ao recurso, para que seja ajustado ao decidido no processo causa.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 09 de novembro de 1995


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR